



APELAÇÃO CÍVEL N. 173702-74.2012.8.09.0087 (201291737022)

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: VÂNIA DE LIMA SABINO PEREIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso apelatório interposto por Vânia de Lima Sabino Pereira contra a sentença de fls. 265/270, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Fazenda Pública Municipal da comarca de Itumbiara, Danilo Farias Batista Cordeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a apelante ao ressarcimento da quantia auferida indevidamente do Município.

Em suas razões recursais de fls. 275/283, a recorrente sustenta que fora vítima de fraude cometida por um intermediário que se passava por representante da instituição de ensino, já que atraiu uma grande quantidade de pessoas do





Município, o que lhe fez acreditar que estava frequentando um curso regulamentado e legítimo. Por isso, acreditou que o diploma tido como falso, era legal para obter a ascensão.

Argumenta que é isenta de responsabilidade, visto que o dano fora produzido por conduta de terceiro e não pela apelante.

Verbera que não há o liame exigido no caso concreto para a responsabilização da Apelante no ressarcimento ao erário, pelo contrário, esta é tão vítima como o próprio Município, vez que acreditou estar frequentando curso que lhe daria diploma legítimo e conseqüentemente a sua ascensão na carreira. (f.282)."

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório, a fim de que seja descaracterizada sua responsabilidade no caso concreto.

Preparo à f. 284.

O apelo foi recebido à f. 285.





Em suas contrarrazões de fls. 287/297, o Ministério Público roga pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório, a fim de que o ato judicial atacada seja mantido para manter o ressarcimento ao erário nos moldes delineados pelo juízo *a quo*. (fls. 302/307).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que submeto à erudita revisão.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**
Relator





APELAÇÃO CÍVEL N. 173702-74.2012.8.09.0087 (201291737022)

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: VÂNIA DE LIMA SABINO PEREIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de recurso apelatório interposto por Vânia de Lima Sabino Pereira contra a sentença de fls. 265/270, proferida nos autos da ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo Ministério Público, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante a devolver aos cofres públicos o valor que recebeu indevidamente, por ter apresentado diploma falso de licenciatura plena de matemática da Faculdade de Educação, Ciências e Letras Dom Bosco de Monte Aprazível ao Município de Itumbiara, com o fito de obter êxito em ascensão funcional e, desse modo, perceber gratificações incorporadas à sua remuneração, tal como aventado pelo *parquet*.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 173702-74.2012 RV

Compulsando os autos, extrai-se que a apelante usou de diploma falso (Licenciatura Plena em Matemática pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras Dom Bosco de Monte Aprazível) para lograr êxito em ascensão funcional, a fim de receber gratificações que foram incorporadas à sua remuneração, uma vez que restou evidenciado que o diploma de fl. 49, não é legítimo.

Tal comprovação se deu através da informação realizada pelo próprio Diretor da instituição que afirmou que a recorrente jamais cursou, parcial ou integralmente, qualquer curso ministrado naquela unidade educacional (fls. 62, 71 e 72).

Além do mais, a ré/apelante afirmou perante o Promotor de Justiça, ora apelado/autor, que obteve de um terceiro o aludido diploma, tido como falso.

Como bem fundamentou o magistrado de primeiro grau, à f. 268:

"Exsurge dessas declarações que a requerida não foi vítima de um ato ilícito. Ao contrário, ela tinha plena ciência da origem ilícita do





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 173702-74.2012 RV

diploma, ou ao menos assumiu o risco de obter um documento desta natureza, eis que era notória a impossibilidade de cursar uma licenciatura sem participar de aulas, realizar atividades relacionadas ao curso e nunca comparecer à unidade de ensino.

Tanto é assim que a demandada, nas declarações de fl. 74, afirmou que "entende que errou" e manifestou seu interesse em devolver toda a quantia recebida indevidamente aos cofres públicos".

Desta forma, não procede a sustentação da apelante de que foi vítima de ato ilícito por culpa de terceiro.

A propósito, os julgados sobre o assunto em casos análogos:

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Ressarcimentos ao





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 173702-74.2012 RV

erário público dos valores indevidamente recebidos, por haver exercido cargo de Professora mediante apresentação de diploma falsificado Admissibilidade Comprovação da posse em cargo público mediante fraude Enriquecimento sem causa Ressarcimento devido A importância a ser ressarcida é aquela informada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado. Recursos providos. Encontrado em: 7ª Câmara de Direito Público 28/05/2013 Reexame Necessário REEX 00561941320128260224 SP 0056194-13.2012.8.26.0224 (TJ-SP) Moacir Peres. (TJ-SP Reexame Necessário REEX 00561941320128260224 SP 0056194-13.2012.8.26.0224 (TJ-SP))."

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Ressarcimentos ao erário público dos valores indevidamente recebidos, por haver exercido cargo de Professora mediante





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 173702-74.2012 RV

*apresentação de diploma falsificado
Admissibilidade Comprovação da posse
em cargo público mediante fraude
Enriquecimento sem causa
Ressarcimento devido A importância a
ser ressarcida é aquela informada
pelo Departamento de Despesa de
Pessoal do Estado. Recursos providos.
(TJ-SP - Inteiro Teor. Reexame
Necessário: REEX 561941320128260224
SP 0056194-13.2012.8.26.0224, DJe
28/05/2013)."*

*"Ação de Ressarcimento de Danos ao
Erário Público. Município de Buri.
Pretensão de devolução de valor
referente à remuneração recebida
indevidamente por vereador. Interesse
processual presente no manejo da ação
de conhecimento. Decisão exarada pelo
TCE/SP determinando a devolução do
montante. Sentença de extinção do
processo mantida. Recurso improvido.
(APL 00026227020108260691 SP 0002622-*





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 173702-74.2012 RV

70.2010.8.26.0691, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, DJe 18/11/2014)."

Noutra vertente, observo que o diploma e o histórico escolar acostado às fls. 147/148, comprovam que a apelante concluiu o curso de licenciatura em pedagogia plena na Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves em 1993 e, embora não tenha apresentado o diploma na época, entendo que tem direito de ascender do nível "D" para o nível "E" na carreira, visto que apresentou-o desde o dia 20/12/1993.

E sobre o assunto, o magistrado fundamenta o seguinte às fls. 269/270:

"Cabe observar que não poderia a demandada, à época, apenas substituir o diploma falso pelo verdadeiro e continuar no nível "F" da carreira, uma vez que a ascensão para este nível somente poderia ser postulada após a permanência no nível "E" pelo prazo fixado na lei municipal.





Por decorrência, impõe-se reconhecer que a requerida fazia jus à remuneração do cargo de professora, no nível "E", desde a obtenção do diploma verdadeiro e até o seu pedido de retorno ao nível de origem, ocupado antes das ascensões ilegais.

Com efeito, restando patente a responsabilidade da requerida pelo recebimento indevido das gratificações decorrentes das ascensões funcionais, imperativa é a sua condenação a restituir os valores auferidos em prejuízo ao erário.

O montante a ser ressarcido levará em conta a diferença entre os níveis "D" e "F", no período compreendido entre julho de 1993 a 19/12/1993 (dia anterior à obtenção do diploma verdadeiro - fl. 147), bem como a





tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete Desembargador
Walter Carlos Lemes



AC N. 173702-74.2012 RV

diferença entre os níveis "E" e "F" no que diz respeito ao interregno de 20/12/1993 até o mês de setembro de 1995 (último pagamento antes do retorno ao nível correto)."

Desse modo, a servidora pública deve ressarcir o erário dos valores indevidamente recebidos, por ter logrado êxito em ascensão funcional e, em consequência disso, ter recebido gratificações ilícitas incorporadas em sua remuneração no cargo de professora, mediante apresentação de diploma falso.

Ao fim e ao cabo de tais considerações, conheço do recurso apelatório e **nego-lhe provimento** para manter inalterada a sentença objurgada.

É o voto.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator





APELAÇÃO CÍVEL N. 173702-74.2012.8.09.0087 (201291737022)

COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE: VÂNIA DE LIMA SABINO PEREIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASCENSÃO FUNCIONAL MEDIANTE DIPLOMA FALSO. A servidora pública deve ressarcir o erário público dos valores indevidamente recebidos, por ter logrado êxito em ascensão funcional e, em consequência disso, ter recebido gratificações ilícitas incorporadas em sua remuneração no cargo de professora, mediante apresentação de diploma falso. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 173702-74.2012.8.09.0087 (201291737022), comarca





de Itumbiara, sendo apelante Vânia de Lima Sabino Pereira e apelado Ministério Público.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, **à unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do relator, Eudécio Machado Fagundes, juiz de direito substituto em 2º grau, em substituição ao desembargador Walter Carlos Lemes. Custas de lei.

Votaram com o relator os desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

